

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10845/003.493/92-43
RECURSO Nº : 89.305
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ABN - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.329

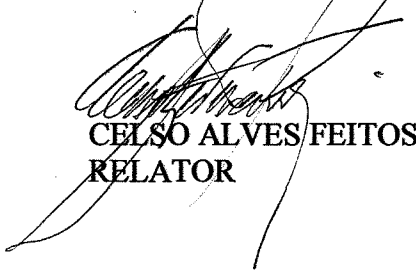
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal -IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento à exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/003.493/92-43
ACÓRDÃO Nº : 101-90.329
RECURSO Nº : 89305
RECORRENTE : ABN - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, *verbis*:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo (s) de Apuração e Acréscimos Legais do PIS e cópia do Auto de Infração matriz (IRPJ).
....."

A capitulação legal está declinada a fls. 01.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 06/11, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10845/003.492/92-81 - IRPJ, do qual este é decorrente.

Informação fiscal a fls. 15, propondo a redução do valor referente a contribuição em 350,44 UFIR, em razão de alteração ocorrida no processo principal.

A r. decisão monocrática, a fls. 16, assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

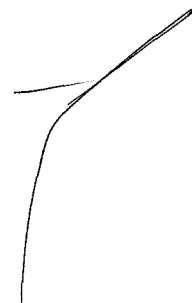
“ ...

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01/04, excluindo da autuação o valor correspondente a 350,44 UFIR, mantendo o valor restante de 968,28 UFIR.

Desta decisão recorro de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, por REFLEXO ao mesmo recurso interposto na decisão do processo principal cujos efeitos se estendem ao presente.”

A fls. 19/29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/003.493/92-43

ACÓRDÃO Nº : 101-90.329

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

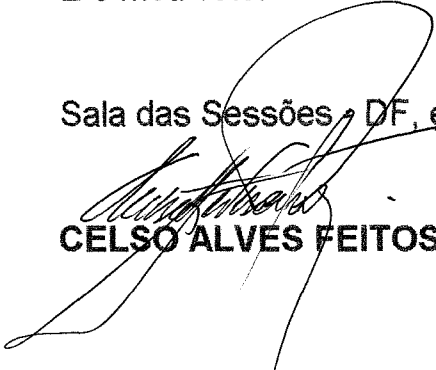
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-88.315, de 16/05/95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 1996


CELSO ALVES FEITOSA